



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10611.002006/2010-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-006.327 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de novembro de 2018  
**Matéria** DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.  
**Recorrente** COLEÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA, TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

Mercadoria classificada incorretamente na NCM/TEC

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e as Regras Gerais Complementares (RGC) são o suporte legal para a classificação de mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul/Tarifa Externa Comum (NCM/TEC/2007), aprovada pela Resolução Camex n° 43, de 2006, e atualizações posteriores.

Alto-falantes montados em seus receptáculos, em diversos modelos, tamanhos e potências, próprios para uso em máquina de processamento de dados, apresentando-se: um único alto-falante por receptáculo e múltiplos alto-falantes no mesmo receptáculo, classificam-se, respectivamente, nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM/TEC/2007.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir as medidas antidumping relativamente às declarações de importação registradas a partir da vigência da Resolução Camex n° 66, de 11.12.2007

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Rodolfo Tsuboi (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, às fls. 02 a 10 do processo digital, lavrado por Auditoria da IRF - Belo Horizonte - MG, em razão da classificação incorreta das mercadorias importadas através de Declarações de Importação (DI) registradas na ARF-Itajuba e DRF-Varginha/MG, relacionadas no corpo do Auto de Infração, às fls. 05 a 09 do processo digital, e objeto dos Demonstrativos de fls. 11 a 28 (apuração dos direitos antidumping - Resoluções Cacex nº 25/2007 e 66/2007) e às fls. 29 a 46 (apuração dos juros de mora e da multa de ofício), exigindo crédito tributário no valor de R\$ 4.459.067,95.

A empresa foi selecionada pela Seção de Pesquisa Fiscal Aduaneira (Sapel) da IRF-BHE, após denúncia de que estaria importando, da República Popular da China (RPC), alto-falantes com amplificadores para máquinas digitais de processamento de dados, vulgarmente conhecidos como: “caixas de som para computador”, sem o recolhimento dos direitos antidumping e sem o licenciamento exigido na classificação fiscal correta do produto (fl.52 do Relatório de Encerramento da Ação Fiscal), o que resultou na presente investigação, abrangendo as Declarações de Importação (DI) que continham essas mercadorias, no período de 19.10.2007 a 18.03.2010.

Há que ressaltar que há dois Autos de Infração (AI), lavrados pela fiscalização da mesma Inspetoria (IRF-BHE), contra a mesma empresa, tratando ambos de alto-falantes, com amplificadores, próprios para uso em máquinas digitais de processamento de dados, porém com infrações diferentes, a saber:

Auto de Infração objeto do presente processo, nº 10611.002006/2010-67, do qual constam as mesmas Declarações de Importação que fazem parte do outro processo. Essas Declarações de Importação, que constam também do outro processo, cobrem a importação de bens reclassificados pela autoridade lançadora. Todavia, o presente Auto de Infração abrange também, os mesmos tipos de bens, importados através de outras Declarações de Importação, nas quais eles foram corretamente classificados pelo importador.

O presente Auto de Infração foi lavrado para a cobrança dos direitos antidumping incidentes sobre a totalidade dos bens mencionados, acrescidos da multa de ofício de 75%.

**Auto de Infração objeto do processo nº 10611.002007/2010-10**, do qual consta parte das Declarações de Importação abrangidas pelo presente processo. O lançamento constante desse Auto de Infração versa sobre a reclassificação dos produtos importados para a cobrança de multa administrativa ao controle das importações, no percentual de 30% sobre o valor aduaneiro das mercadorias (falta de licenciamento), ao amparo do artigo 169, inciso I, alínea “b” e § 2º, inciso I, do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº

10.833, de 2003, c/c artigos 550, 706, inciso I, alínea “a”, e 707 do Decreto nº 6.759, de 2009, e c/os correspondentes artigos do Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamentos vigentes a época de ocorrência dos fatos geradores), levando em consideração as disposições do ADN Cosit nº 12, de 1997, e multa de 1% sobre o valor aduaneiro dos bens (classificação incorreta). nos termos do artigo 84, inciso I, da MP nº 2.15835, de 2001, c/c artigos 69 e 81, inciso IV, da Lei nº 10.833, de 2003, e Decreto nº 6.759, de 2009. Esse processo também se encontra nesta DRJ-Recife.

O crédito tributário totalizou o valor de R\$ 4.459.067,95 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e nove mil, sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o Termo de Encerramento, às fls. 47 e 48, assim distribuído:

Direitos antidumping	<b>R\$ 2.350.080,51</b> (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, oitenta reais e cinquenta e um centavos)
Juros de mora (calculados até 31.08.2010)	<b>R\$ 346.427,06</b> (trezentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e seis centavos)
Multa proporcional (75%), passível de redução	<b>R\$ 1.762.560,38</b> (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e oito centavos)

No Relatório de Encerramento da Ação Fiscal, parte integrante do presente Auto de Infração, às fls. 49 a 115, acompanhado de seus anexos, às fls. 116 a 468, discorreu a fiscalização detalhadamente sobre o lançamento, do qual se destacam alguns tópicos:

As autoridades lançadoras apuraram que a empresa importou no período investigado, **outubro de 2007 a março de 2010**, produtos conhecidos vulgarmente como “caixas de som para computador”, originárias da China, em modelos que variavam de acordo com o número de alto-falantes por caixa de som, potência e outras características.

Descreveram, de maneira geral, os alto-falantes, os seus principais tipos, a sua utilização e o seu funcionamento (fls.92 a 93).

As classificações tarifárias para estas mercadorias, de acordo com a NCM/TEC e NBM/TIPI, vigentes à época dos fatos geradores, eram, segundo as autoridades lançadoras: **8518.21.00 e 8518.22.00**, com alíquotas do Imposto de Importação (II) de 20% e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de 15%, o que dependia apenas de se caracterizarem como alto-falantes únicos, montados no seu receptáculo (8518.21.00) ou alto-falantes múltiplos, montados no mesmo receptáculo (8518.22.00).

Nas importações promovidas pela empresa, no período investigado, foram utilizados em algumas DI os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 (corretos). Contudo na grande maioria das Declarações de Importação, que são objeto do presente AI, **as mercadorias foram classificadas no código 8518.50.00**, da NCM/TEC e NBM/TIPI então vigentes.

Observaram que duas Soluções de Divergência (SD) da Coana, que versavam sobre os bens em questão, foram analisadas, ambas reformando Soluções de Consulta (SC) da Diana/SRRF 7a RF e classificando produtos similares no código 8518.21.00 (a observação consta da fl.87 e parte de uma das SD foi transcrita às fls.87 a 91).

Juntaram, também, diversas SC, formuladas pelo próprio contribuinte à Diana/SRRF 6a RF, que concluíram pela classificação dos produtos consultados nos códigos

8518.21.00 (alto-falantes únicos, montados cada um em seu respectivo receptáculo) e 8518.22.00 (alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo), às fls. 63 a 66 e relacionadas em quadro constante dos autos, às fls.80 e 81 e, mais adiante no quadro de fl.107.

As autoridades lançadoras informaram, ainda, no Relatório Fiscal, que em 13 de abril de 2010, baseando-se nessas Soluções de Consulta, **o interessado protocolizou alguns pedidos de retificação de DI, alterando a classificação fiscal do código 8518.50.00 para as Subposições 8518.21.00 e 8518.22.00**, dependendo do número de alto-falantes por receptáculo (a relação das DI retificadas consta às fls. 81 a 86 dos autos digitais). Todavia, com relação à grande maioria das DI objeto do presente AI não houve pedido de retificação (fl.86).

Informou, ainda, a fiscalização, no Relatório Fiscal, que o interessado deu entrada também em consultas relativas à aplicação ou não do direito antidumping, tendo sido todas consideradas ineficazes, porque questões inerentes à aplicação de direito antidumping, não se compatibilizam com o instituto da consulta. A competência para tal está atribuída à Câmara de Comércio Exterior (Camex), vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), nos termos dos artigos 10, 12, § 3º, e 15, inciso II, da IN-RFB nº 740, de 2007.

Esclareceram as autoridades lançadoras que o ato de classificar equivocadamente os bens no código 8518.50.00, reclassificados para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00, não agravou a cobrança do II ou do IPI, uma vez que as alíquotas eram as mesmas, mas gerou a cobrança dos direitos antidumping e a necessidade de licenciamento não automático das importações.

Salientaram, ainda, que ambos os códigos mencionados sujeitavam-se aos direitos antidumping e ao licenciamento administrativo prévio, nos termos da Resolução Camex nº 25, de 2007 (alíquota específica provisória, até 13.12.2007, no valor de US\$ 2,75/kg.) e, posteriormente, da Resolução Camex nº 66, de 2007 (alíquota específica definitiva de US\$ 2,35/kg.)

Discorreram, a seguir, às fls. 108 a 111, sobre a necessidade de licenciamento para as mercadorias em questão, informando que, em consulta à tela de tratamento administrativo do Siscomex, para os códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 existia uma anuência do Decex, sem restrições, no período de 17.07.2007 a 07.02.2008, donde concluíram que todas as mercadorias classificadas nesses códigos estavam obrigadas ao licenciamento não automático, nesse período. Posteriormente a anuência foi exigida apenas nos seguintes casos: Destaque 001, a partir de 07.02.2008, produto sujeito a direito antidumping (Resolução Camex nº 66/2007); Destaque 555, a partir de 17.08.2004 - Produto amparado pelo inciso V, artigo 4º, do Decreto nº 5.171, de 2004 (máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas partes e peças de reposição, e películas cinematográficas virgens destinadas à indústria cinematográfica, audiovisual e de radiodifusão).

Concluíram as autoridades lançadoras que para todas as importações objeto do presente AI havia a exigência de licenciamento não automático: até 07.02.2008, de forma irrestrita e, a partir dessa data, para as mercadorias descritas na Resolução Camex mencionada (fl. 98 e 108 a 111). O embasamento legal citado foi a Portaria Secex nº 36, de 2007, da qual é transcrito o artigo 9º (fl.97)

Discorreram, detalhadamente, às fls. 92 a 95, sobre o processo de investigação de dumping, relativamente ao produto em questão, e sobre as Resoluções Camex (RC) nºs 25 e 66, de 2007, que estabeleceram, respectivamente, a aplicação de direito antidumping provisório (US\$2, 75 p/quilograma) e definitivo (US\$ 2,35 p/quilograma) para as

importações brasileiras originadas da China, de alto-falantes classificados nos códigos NCM 8518.21.00 ou 8518.22.00, apresentando duas tabelas: a primeira com as DI que se submetem ao recolhimento dos direitos antidumping ao amparo da RC nº 25/2007, e segunda com as DI sujeitas ao recolhimento dos direitos antidumping, de acordo com a RC nº 66/2007 (fls.12 a 114).

Intimado, o sujeito passivo apresentou tempestivamente a sua impugnação, recebida pela DRF-Varginha/MG em 26.10.2010, às fls. 477 a 490 do processo digital, e encaminhada à IRF-BHE/MG, conforme despacho de fl.475, datado de 28.10.2010, acompanhada da seguinte documentação: Contrato Social e documentação relativa à sua representação; cópia da Resolução Camex nº 66, de 2007, e do seu anexo, onde é descrito o procedimento de apuração do dumping; cópia do trâmite judicial do Mandado de Segurança nº 5001353-96.2010.404.7208, que diz respeito às DI nºs 10/0824932-9 e 10/0762282-4 (de Itajaí/SC), cuja sentença concedeu a segurança para a não exigência do recolhimento dos direitos antidumping relativamente aos produtos constantes dessas duas DI; além dos extratos das DI (fls. 490 a 672 do processo digital).

A argumentação da defendente pode ser assim resumida:

#### 1. Dumping

Descreveu detalhadamente cada um dos modelos dos equipamentos importados (TCS3150, TCS 3252, CT683601, CT683951 e B511-ME), às fls.479 e 480 do processo digital.

A descrição dos equipamentos, segundo a defendente, pode ser assim resumida: sistemas de áudio, constituídos por caixa acústica amplificada com um alto-falante tipo subwoofer (ou, dependendo do modelo, composto por três ou seis caixas acústicas, sendo uma amplificada com um alto-falante tipo subwoofer), duas caixas acústicas satélites/laterais (ou, dependendo do modelo, cinco caixas satélites), com um único alto-falante por caixa, interligados por cabos elétricos, contendo amplificador interno de alta potência, conectores para entrada de fonte externa de sinal de áudio 2.1 (ou, dependendo do modelo, 5.1), compatíveis com DVD, MP3, reproduzidor de CD/DVD e microcomputadores (outros modelos apresentam também compatibilidade com MP4, vídeo games, notebooks e aparelhos de televisão); as dimensões das caixas e as potências dos equipamentos variam de acordo com os modelos; todos vêm acondicionados para venda a retalho.

Ressaltou que a medida antidumping foi criada para proteger a indústria nacional de fabricantes de alto-falantes, e que partiu do pedido de abertura de investigação de dumping, protocolado junto ao MDIC pelas empresas Bravox, Magnum, Panasonic, Selenium e Oversound, com relação à importação do produto originário da República Popular da China (RPC).

Arguiu que, de acordo com a Resolução Camex nº 66/2007, os produtos, objeto da investigação de dumping, foram definidos como alto-falantes, montados ou não, importados da RPC, classificados nos códigos 8518.21.00 e 8518.22.00 da NCM, sujeitos à alíquota específica de US\$ 2,35/kg.

Todavia, o artigo 2º da citada Resolução excluiu da incidência dos direitos antidumping os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não fossem de uso em automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Esses são exatamente os sistemas de som pela empresa importados, destinados a aparelhos de áudio e vídeo, "...quais sejam, televisões, PSP'S, MP4 players, microcomputadores, notebooks, DVD's, etc", sendo impossível a sua utilização em automóveis e outros veículos terrestres.

Reforçou o seu entendimento dizendo que o simples fato de os sistemas de áudio serem utilizados também em computadores não desqualifica a destinação do produto (p/aparelhos de áudio e vídeo) e, muito menos, os afasta da exclusão prevista no artigo 2º da citada Resolução, acrescentando que o próprio computador "...não possui função ou destinação principal..." (fl. 483, último parágrafo).

Ilustrou a defesa, com gravuras de cinco modelos dos conjuntos de sistemas de som que fazem parte das DI objeto da autuação, à fl.481.

Acrescentou, ainda, a impugnante que, corroborando o seu entendimento, foi prolatada Sentença no MS nº 5001.353.2010.404.7208/SC, por ela impetrado, contra ato do Delegado da RFB em Iajá/SC, que ratificou a liminar e concedeu a segurança para que fosse dado prosseguimento "... ao desembaraço aduaneiro das mercadorias da impetrante (DI 10/0824932-9 e 10/0762282-4), sem a exigência de recolhimento de direitos antidumping, medida já cumprida pela autoridade coatora, assim como que a autoridade coatora se abstenha, em futuras importações, de efetivar a mencionada exigência quanto à internalização de produtos idênticos aos mencionados nas DI 10/0824932-9 e 10/0762282-4..."

Frisou, porém, que a apresentação da referida sentença tinha caráter complementar, tendo em vista referir-se a outras DI, desembaraçadas em outro Porto, embora dissessem respeito a mercadorias similares e ao mesmo interessado.

E informou que a própria União, em sua peça de Apelação, corroborou o ponto de vista defendido pela impetrante, ao afirmar que "...os auto-falantes montados em caixas acústicas não foram investigados pela referida Resolução, e que, em razão das suas peculiaridades, não podem ser equiparados aos alto-falantes desprovidos de receptáculos" (fl.287, 4º §).

Concluiu dizendo que: "...o aparelho de áudio e vídeo não é um aparelho específico e sim toda a máquina ou aparelho que possa gerar áudio e vídeo, independentemente da forma que ela o faz, podendo ser por máquinas de processamento de dados, por aparelhos de reprodução, por aparelhos receptores de radiodifusão, entre outros... (fl.485, 3º §)

## 2. Revisão DI

Alegou, a defendente, que a maioria das Aduanas do país, no desembaraço, libera os produtos tais quais os importados por ela, sem a exigência de recolhimento dos direitos antidumping, por entender que tais mercadorias se enquadram nas exceções do artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007. Por outro lado, outras exigem o recolhimento desses direitos, não obstante a referida exclusão. Essa divergência de entendimento tem provocado insegurança jurídica e conseqüente instabilidade econômica (fl.488).

A parametrização da carga abrangida por uma das DI objeto do presente AI se deu no canal vermelho, tendo sua documentação e a própria mercadoria sido submetidas à fiscalização, liberada sem qualquer exigência tributária. Outras DI sujeitaram-se ao canal amarelo, tendo sido toda a sua documentação verificada e também liberadas as importações sem exigências (fl.489).

## 3. Perícia

Por todo o exposto, e considerando, ainda, que a segurança concedida no MS citado (impetrado pela empresa em Itajaí/SC) determinou que a RFB se abstinhasse de perpetrar a exigência dos direitos antidumping na nacionalização de idênticos produtos, no futuro, requereu a realização de perícia técnica, para tal apresentando: os motivos, as questões a serem respondidas e o técnico credenciado (fls.488 a 489), nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Encerrou a sua defesa, requerendo que:

- ✓ o órgão julgador a acolhesse para julgar improcedente o Auto de Infração lavrado, relativamente à cobrança dos direitos antidumping, dos juros de mora e da multa de ofício, por absolutamente indevidos, em razão do disposto no artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007;
- ✓ em razão da controvérsia estabelecida, relativamente às características e utilização das mercadorias importadas, fosse deferido o pedido de realização de perícia, nos termos dos artigos 16, inciso IV, e 18, do Decreto nº 70.235/72.

Em 14 de setembro de 2012, através do Acórdão 11-38.183, a 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Entendeu a Turma que:

- ✓ O procedimento pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço, reexamina o despacho aduaneiro, denominado de Revisão Aduaneira, deve ser realizado enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.
- ✓ Submetida as mercadorias à conferência aduaneira e desembaraçada sem exigência fiscal de alteração em sua classificação, não há vedação ao reexame dos despachos aduaneiros (nos cinco anos a partir do registro das DI), inclusive no tocante à classificação fiscal das mercadorias;
- ✓ Os desdobramentos da Posição 8518 da NCM abrange tanto os alto-falantes montados ou não em seus receptáculos, como os amplificadores elétricos de áudiofrequência e os aparelhos amplificadores de som. O litígio versa sobre os desdobramentos dessa Posição em Subposições de primeiro nível, a saber: 8518.2, apontada pela fiscalização (“Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos”), ou 8518.5, adotada e defendida pelo importador (“Aparelhos elétricos de amplificação do som”);
- ✓ O texto da Posição abrange diversas mercadorias, tais como: microfones, alto-falantes, aparelhos elétricos de amplificação do som, dentre outros, havendo discordância, portanto, não em relação à Posição, mas em relação à própria mercadoria, do que resultarão desdobramentos diferentes, como se pode observar nos

demonstrativos a seguir, o primeiro seguido pela autoridade lançadora e o segundo pelo importador;

- ✓ Como fica claro nas explicações das NESH, os alto-falantes têm função própria, diferente da dos aparelhos elétricos de amplificação do som. Os alto-falantes são aparelhos que reproduzem o som por transformações dos impulsos ou oscilações elétricos em vibrações mecânicas e as difundem comunicando essas vibrações à massa do ar ambiente;
- ✓ Reproduzir e difundir o som são funções próprias dos alto-falantes, enquanto amplificar os sinais elétricos é a função específica dos amplificadores elétricos de audiofrequência (e ambos estão contidos nos aparelhos elétricos de amplificação de som, além do microfone);
- ✓ Conclui-se, pois, ao amparo da RGI n° 1 (texto da Posição 8518 e Nota 3 da Seção XVI, no caso de funções complementares), combinada com a RGI n° 6 (texto das Subposições 8518.21.00 e 8518.22.00), que os bens importados classificam-se nos códigos da NCM/TEC 8518.21.00 e 8518.22.00, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, dependendo de como se apresentem os alto-falantes (único em seu receptáculo) ou múltiplos alto falantes no mesmo receptáculo, respectivamente;
- ✓ A Resolução Camex n° 25, de 27.06.2007, publicada em 29.06.2007, estabeleceu a aplicação de direito antidumping provisório, por um período de seis meses, para as importações brasileiras originárias da China, de alto-falantes classificados na NCM 8150.21.00 ou 8150.22.00, a ser recolhido na forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,75 por quilograma;
- ✓ Antes de transcorrido os seis meses, a Resolução Camex n° 66/2007, de 13.12.2007, estabeleceu a aplicação definitiva de direito antidumping, no valor de US\$ 2,35 por quilograma, cessando, portanto a aplicação do direito provisório;
- ✓ A questão central da defendente, em resumo, é a de que os bens importados, ainda que reclassificados pela autoridade lançadora para o código de alto-falantes (8518.21.00 e 8518.22.00), estão excluídos dos direitos antidumping por força do artigo 2° da Resolução Camex n° 66/2007, porque podem destinar-se a aparelhos de áudio e vídeo e a serem acoplados externamente a notebooks/netbooks, aparelhos de tv, dentre outro;
- ✓ Por seu turno, as razões das autoridades lançadoras são as de que os equipamentos importados, caracterizados como alto-falantes (combinados com amplificador), não estão excluídos da imposição dos direitos antidumping pelo artigo 2° da mencionada Resolução, porque são próprios para máquinas automáticas de processamento de dados e não específicos para notebooks, netbooks, ipads ou smartphones (possuem alto-falantes internos) e, principalmente, porque não se destinam aos aparelhos de áudio e vídeo (há outras exclusões, mas não fazem parte da discussão);

- 
- ✓ A Resolução Camex nº 66/2007, em seu artigo 2º, exclui dos direitos antidumping alguns tipos de alto-falantes, dentre eles os destinados aos notebooks (possuem alto-falantes internos) e os próprios para aparelhos de áudio e vídeo, desde que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres (além dos alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo e para uso em equipamentos de segurança);
  - ✓ Ao observar as exclusões acima mencionadas, conclui-se que o que restou foram exatamente os alto-falantes para máquinas automáticas de processamentos de dados (não portáteis), porque esse era exatamente o produto objeto da investigação de dumping, e não os demais alto-falantes. Se a norma tivesse a intenção de excluir os alto-falantes utilizados em computadores teria feito de forma explícita como o fez para os outros equipamentos, inclusive notebooks;
  - ✓ Ressalta-se, finalmente, que em consulta através do Ofício nº 301/2011/IRF-BHE/Gabin/Sefia à coordenação geral do SECEX/DECOM (Defesa Comercial), órgão responsável pela emissão na Norma, a IRF-BHE solicitou maiores esclarecimentos a respeito da exclusão do direito antidumping sobre os alto-falantes para notebooks. Em resposta, foi enviado o Ofício nº 00.600/2011/CGAP/DECOM/SECEX, onde ficou explícita e confirmada a interpretação de que, relativamente a computadores, só estão excluídos os alto-falantes internos, próprios para produção de notebooks;
  - ✓ Diante de todo o exposto, não resta dúvida que as medidas antidumping impostas pelas Resoluções Camex nºs 25/2007 (provisórias) e 66/2007 (definitivas) aplicam-se sim às mercadorias importadas pelo contribuinte;
  - ✓ Quanto à alegação da defendente de que a própria União, em sua peça de Apelação, no MS impetrado em Itajaí, corroborou o ponto de vista defendido por ela, ao afirmar que “...os auto-falantes montados em caixas acústicas não foram investigados pela referida Resolução, e que, em razão das suas peculiaridades, não podem ser equiparados aos alto-falantes desprovidos de receptáculos” (fl.287, 4º §), o que se deve explicitar é que a Resolução Camex nº 66/2007 decorreu exatamente da investigação dos alto-falantes montados ou não em receptáculos e que, de fato, os montados não podem ser equiparados aos alto-falantes desprovidos de receptáculos, tanto que, embora ambos (os montados e os não montados) se classifiquem na mesma Posição, 8518, na mesma Subposição de primeiro nível 8518.2, da NCM/TEC/2007, separam-se no segundo desdobramento internacional (se montados vão para as Subposições de segundo nível “8518.21” ou “8518.22”; e se não estiverem montados em receptáculos, seguem para a Subposição de segundo nível “8518.29 - - Outros”;

- ✓ E também é interessante ressaltar que a Subposição 8518.29, que abrange os alto-falantes não montados, em seu Item 8518.29.90 (Outros alto-falantes não montados que não sejam os piezelétricos/para aparelhos telefônicos) também está presente no artigo 1º da Resolução Camex citada;
- ✓ Indefere-se o pedido de perícia feito pela defendente, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 7.574, de 2011, c/c artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, c/ a redação do artigo 1º da Lei nº 8.748, de 1993, uma vez que, nesta hipótese, a produção de laudo técnico sobre os produtos é desnecessária, uma vez que não foi a falta de identificação da mercadoria o motivo da autuação, e, sim, a sua incorreta classificação fiscal na NCM/TEC, ao amparo das RGI do SH nºs 1 e 6;
- ✓ A multa apurada sobre os valores antidumping não recolhidos está capitulada no artigo 717 do Decreto nº 6.759/2009 (e no artigo correspondente do Decreto nº 4.542/2002), com base no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 9.019, de 1995, com a redação dada pelo artigo 79 da Lei nº 10.833, de 2003.

A empresa autuada foi cientificada do Acórdão de Impugnação, via Aviso de Recebimento, em 07/11/2012 (folhas 854).

A empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário, em 06/12/2012, de folhas 856 à 871.

Foi alegado em resumo:

- ✓ Da nulidade da decisão administrativa ante o indeferimento da perícia requerida pelo contribuinte (art. 16, iv, decreto 70235/72) - cerceamento de defesa;
- ✓ Da inaplicabilidade do direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo;
- ✓ Do entendimento jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da resolução/66 sobre alto-falantes com uso em notebooks e computadores e não destinados a veículos automotores.

#### DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer seja admitido e provido o presente Recurso Voluntário para que, reformando-se o Acórdão nº 11-38.183, proferido pela 6ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento (“DRJ/REC”), seja integralmente cancelado o Auto de Infração ora recorrido e, conseqüentemente, extinta a obrigação, ou, subsidiariamente, seja anulada a decisão de primeira instância administrativa, eis que em cerceamento de defesa e, portanto, ofendendo ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com grave violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em 19 de agosto de 2014, através da **Resolução nº 3202-000.269**, a 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF baixou os autos em diligência para:

- a) Intime a recorrente a apresentar quesitos para a providência de laudo de renomada instituição, preferencialmente entidade pública, ou perito credenciado junto à Receita Federal do Brasil, com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada;
- b) Dentre os quesitos que deverão ser observados no laudo, devem constar, obrigatoriamente: - a definição de um aparelho de áudio e vídeo e se, dentre ela, se inclui os aparelhos, inclusive, computador, que o produto importado apresenta destinação; - se os produtos importados constantes das DI's são de utilização em veículos automóveis, tratores e outros veículos;
- c) Cientifique a fiscalização para se manifestar sobre o resultado da diligência, se houver interesse e caso entenda ser necessário;
- d) Cientifique o contribuinte sobre o resultado da diligência para, se assim desejar, apresentar manifestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/11;
- e) Findo o prazo acima, devolva os autos ao CARF para julgamento.

A solicitação de perícia técnica foi apresentada de folhas 1.075 à 1.092.

Despacho do Instituto Nacional de Tecnologia, de folhas 1.093, apresentou razões para a impossibilidade para a realização da perícia técnica solicitada:

*Após recebermos seu Ofício foi aberto nesse Instituto o processo acima epigrafado e entramos em contato com a representante da empresa citada em seu ofício solicitando as especificações técnicas dos itens relacionados no ofício.*

*Entramos em contato com a empresa e apresentamos nossa proposta por meio de carta registrada no dia 07 de abril de 2015.*

*A empresa informou por correio eletrônico que não concordou com a proposta apresentada.*

*Dessa forma informamos que não teremos condições de realizar o Laudo Pericial solicitado.*

*Segue em anexo correspondência eletrônica com a empresa e cópia do documento de remessa da proposta.*

A empresa autuada teve ciência dos documentos por meio de sua Caixa Postal na data de 30/06/2015 18:44:30.

Em 24 de janeiro de 2017, através da **Resolução nº 3302-000.554**, baixou os autos em nova diligência para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de que ela intime o MDIC/SECEX para que ele envie os autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16 e que estes sejam juntados ao presente processo administrativo.

A motivação foi a realização de uma interpretação teleológica e se possa, então, aferir a finalidade da norma que criou os direitos *antidumping*, faz-se necessária a juntada aos autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16, que foi o embrião para a criação da Resolução nº 66, de 11 de dezembro de 2007 - CAMEX, auxiliando o processo de formação de convicção dos julgadores.

Foram anexados os documentos de folhas 1118 a 1142, que foram encaminhados eletronicamente a esta unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

O Contribuinte foi cientificado da juntada dos referidos autos e lhe foi facultada a apresentação sua manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

### Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário tempestivamente interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância em 07 de novembro de 2012, via Aviso de Recebimento, às folhas 854 do processo digital.

O recurso voluntário foi apresentado em 06 de dezembro de 2012, sendo, portanto, tempestivo.

### Da controvérsia.

Foram apresentados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- ✓ Da nulidade da decisão administrativa ante o indeferimento da perícia;
- ✓ Da inaplicabilidade do direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo;
- ✓ Do entendimento jurisprudencial sobre a inaplicabilidade da resolução/66 sobre alto-falantes com uso em notebooks e computadores e não destinados a veículos automotores.

Passa-se à análise.

- Da nulidade da decisão administrativa ante o indeferimento da perícia.

O objeto da **Resolução nº 3202-000.269**, de 19 de agosto de 2014, foi possibilitar que a recorrente apresentasse quesitos para a formulação de Laudo Técnico com o intuito de se constatar a correta classificação fiscal da mercadoria importada.

Como relatado, a empresa informou por correio eletrônico que não concordou com a proposta apresentada para custear o Laudo Técnico.

Dessa forma, despacho do Instituto Nacional de Tecnologia, de folhas 1.093, informou a falta de condições de realizar o Laudo Pericial solicitado.

Tenho por prejudicado este tópico.

- Da inaplicabilidade do direito antidumping aos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo.

É alegado nos itens 19 a 27 do Recurso Voluntário:

*A despeito de a importação das mercadorias enquadradas na subposição 8518.21.00 estarem, em regra, sujeitas ao seu pagamento, os produtos importados pela Recorrente, em particular estariam em qualquei hipótese excluídos do campo de incidência dessa regra impositiva. Explica-se.*

*O Direito Antidumping devido na importação de mercadorias classificadas na subposição 8518.21.00 foi instituído por meio da Resolução CAMEX n.º 66/2007, que assim dispôs:*

“Art. 1º Encerrar a investigação com a fixação de direito antidumping definitivo sobre as importações de alto-falantes, classificados nos itens 8518.21.00, 8518.22.00 e 8518.29.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixa de US\$ 2,35/kg (dois dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por quilograma).

**Art. 2º Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVAC BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.**” (grifou-se)

*Como se constata, o Direito Antidumping é devido em regra sobre a importação de alto-falantes em geral, ficando a salvo da incidência, excepcionalmente, alguns alto-falantes específicos mencionados na referida resolução.*

*Percebe-se, que o direito antidumping apenas pode ser aplicado sobre o produto objeto de dumping e, conseqüentemente, descrito na Resolução CAMEX que o instituiu.*

*Dessa forma, cumpre esclarecer que os equipamentos importados pela Recorrente não se encontram dentro do escopo da Resolução CAMEX n.º 66, de 2007, conforme será, a seguir, demonstrado.*

*Ocorre, no entanto, que os produtos importados pela Recorrente e objeto do presente processo administrativo, são, assim como os home theaters, destinados ao uso em aparelhos de áudio e vídeo,*

*não utilizáveis em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e, portanto, não sujeitos à medida antidumping, por expressa exclusão contida no artigo 2º da Resolução CAMEX que estabeleceu os direitos antidumping.*

*Destarte, não pode haver dúvida de que, os produtos importados pela Recorrente devem ser classificados como “(...) destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.”*

*O único argumento trazido pela I. Autoridade Administrativa para corroborar com a determinação de que os direitos antidumping deveriam ser recolhidos sobre as importações dos produtos objeto da presente ação fiscal, refere-se à suposição, do R. Fiscal, de que a aplicação das mercadorias importadas seria exclusiva para computadores.*

*Há, no entanto, que se deixar claro, em primeiro lugar, que as mercadorias importadas pela Recorrente não se aplicam exclusivamente a computadores, como quer deixar transparecer a I. Autoridade Administrativa. Os produtos destinam-se à utilização em quaisquer aparelhos que possuam uma entrada P2 fêmea compatível, como é o caso de MP4, Ipods, televisões portáteis e DVD players. (sic)*

As posições em questão são as seguintes:

**MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS; FONES DE OUVIDO, MESMO COMBINADOS COM UM MICROFONE, E CONJUNTOS OU SORTIDOS CONSTITUÍDOS POR UM MICROFONE E UM OU MAIS ALTO-FALANTES; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQÜÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM.**

**8518.2 - Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos**

**8518.21.00 - - Alto-falante único montado no seu receptáculo**

**8518.22.00 - - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo**

**MICROFONES E SEUS SUPORTES; ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS; FONES DE OUVIDO, MESMO COMBINADOS COM UM MICROFONE, E CONJUNTOS OU SORTIDOS CONSTITUÍDOS POR UM MICROFONE E UM OU MAIS ALTO-FALANTES; AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQÜÊNCIA; APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DE SOM.**

**8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som**

Transcrever-se-ão, a seguir, as NESH a respeito dos aparelhos dessa Posição, 8518 (especificamente as considerações aos alto-falantes e aos aparelhos elétricos de amplificação de som):

*“A presente posição compreende os microfones, os alto-falantes, os fones de ouvido (auscultadores) e os amplificadores elétricos de audiodfrequência de quaisquer tipos, apresentados isoladamente, sem considerar-se o uso particular para o qual*

*alguns deles são concebidos (microfones e fones de ouvido (auscultadores) para aparelhos telefônicos e alto-falantes para aparelhos de rádio, por exemplo).*

*C lassificam-se também aqui os aparelhos elétricos de amplificação do som.*

*- MICROFONES E SEUS SUPORTES*

*(...)*

*- ALTO-FALANTES, MESMO MONTADOS NOS SEUS RECEPTÁCULOS Os alto-falantes têm uma função inversa à dos microfones. São aparelhos que reproduzem o som por transformações dos impulsos ou oscilações elétricos em vibrações mecânicas e as difundem comunicando essas vibrações à massa do ar ambiente. Distinguem-se especialmente:*

*Os **alto-falantes eletromagnéticos ou eletrodinâmicos.** Os primeiros caracterizam-se por ser fixa a bobina percorrida pelos impulsos elétricos de baixa frequência, enquanto que nos segundos ela é móvel. Os alto-falantes eletromagnéticos possuem uma lâmina ou uma placa de ferro doce colocada entre os polos de um ímã permanente, cujas peças polares são equipadas de bobinas aonde chegam os impulsos elétricos a transformar em som; as variações provocadas pelos impulsos elétricos no campo do ímã fazem vibrar a placa que ataca o ar, quer diretamente, quer por intermédio de um diafragma. Os alto-falantes eletrodinâmicos são constituídos essencialmente de uma bobina cujo enrolamento recebe os impulsos elétricos e é móvel no campo de um eletroímã (alto-falantes de excitação), ou de um ímã permanente (alto-falantes de ímã permanente). A bobina é solidária a um diafragma.*

*Os **alto-falantes piezoelétricos,** que se baseiam na propriedade que possuem certos cristais naturais ou artificiais de vibrar na própria massa quando submetidos a impulsos elétricos; uma das matérias conhecidas que tem esta propriedade é o quartzo ou cristal de rocha; estes aparelhos denominam-se, geralmente, “alto-falantes a cristal”.*

*Os **alto-falantes eletrostáticos** (também denominados “alto-falantes de condensadores”), que utilizam as reações eletrostáticas entre duas placas (ou eletrodos), das quais uma serve de diafragma.*

*Às vezes, aos alto-falantes incorporam-se transformadores de adaptação e amplificadores. Geralmente, os sinais elétricos de entrada recebidos pelos alto-falante são transmitidos numa forma analógica mesmo se, às vezes, o sinal de entrada seja digital. Neste caso, os alto-falantes integram conversores digital-analógicos e amplificadores, sendo as vibrações mecânicas comunicadas ao ar.*

*Conforme o uso a que se destinam, os alto-falantes podem ser montados em caixilhos ou armações de formas variadas,*

geralmente com características acústicas podendo mesmo consistir em móveis. **Estes conjuntos classificam-se aqui desde que a função principal que os caracteriza seja a de alto-falante.** Quanto aos caixilhos ou armações apresentados isoladamente, classificam-se também nesta posição desde que sejam reconhecíveis como principalmente concebidos para montagem de alto-falantes, exceto o caso dos móveis, na acepção do Capítulo 94, que possam ser preparados para, além do seu uso normal, receber um alto-falante.

**Esta posição compreende os alto-falantes concebidos para serem conectados a uma máquina automática para processamento de dados, quando apresentados isoladamente.**

C.- FONES DE OUVIDO (AUSCULTADORES), MESMO COMBINADOS COM MICROFONE, E CONJUNTOS OU SORTIDOS CONSTITUÍDOS POR UM MICROFONE E UM OU MAIS ALTO-FALANTES

(...)

D.- AMPLIFICADORES ELÉTRICOS DE AUDIOFREQUÊNCIA

(...)

**E-APARELHOS ELÉTRICOS DE AMPLIFICAÇÃO DO SOM**

Os aparelhos de amplificação de som compõem-se de microfones, amplificadores de áudiofrequência e de alto-falantes. Os aparelhos deste tipo encontram numerosas aplicações nas salas de espetáculos e outros locais de reuniões públicas, em veículos publicitários e viaturas policiais, em alguns instrumentos musicais, etc. Sistemas deste tipo são utilizados também em certos caminhões para permitir ao condutor escutar os ruídos exteriores (ruídos parasitas da máquina ou sinalização sonora proveniente da retaguarda) que, de outra maneira, seriam absorvidos pelo ruído do motor.”

Especificamente, sobre a Resolução CAMEX nº 66/2007 o Acórdão de Impugnação assim se manifesta as suas folhas 20 e 21:

*A questão central da defendente, em resumo, é a de que os bens importados, ainda que reclassificados pela autoridade lançadora para o código de alto-falantes (8518.21.00 e 8518.22.00), **estão excluídos** dos direitos antidumping por força do artigo 2º da Resolução Camex nº 66/2007, porque podem destinar-se a aparelhos de áudio e vídeo e a serem acoplados externamente a notebooks/netbooks, aparelhos de tv, dentre outro.*

*Por seu turno, as razões das autoridades lançadoras são as de que os equipamentos importados, caracterizados como alto-falantes (combinados com amplificador), **não estão excluídos** da imposição dos direitos antidumping pelo artigo 2º da mencionada Resolução, porque **são próprios** para máquinas automáticas de processamento de dados e **não específicos** para notebooks, netbooks, ipads ou smartphones (possuem alto-falantes internos) e, principalmente, porque não se destinam aos aparelhos de áudio e vídeo (há outras exclusões, mas não fazem parte da discussão).*

*É preciso entender que determinadas mercadorias, como a analisada, têm uso próprio, são fabricadas para essa utilização **(no caso, alto-falantes para computadores)**.*

*Ressalte-se, ainda, que a possibilidade de utilização de um equipamento, próprio para determinada máquina, em outras máquinas, nem sempre é possível (por exemplo, um carregador de celular somente pode ser utilizado para carregar a bateria daquela marca e modelos específicos de aparelho de telefonia portátil). Mas, mesmo supondo que os alto-falantes objeto da lide possam ser utilizados em outros equipamentos, como, por exemplo, notebooks, netbooks, tablets, smartphones (acoplados externamente) ou em aparelhos de áudio e vídeo, como afirma a defendente, esse possível emprego não invalida o fato de que os alto-falantes objeto do presente AI foram fabricados para utilização em computadores.*

*A Resolução Camex nº 66/2007, em seu artigo 2º, exclui dos direitos antidumping alguns tipos de alto-falantes, dentre eles os destinados aos notebooks (possuem alto-falantes internos) e os próprios para aparelhos de áudio e vídeo, desde que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres (além dos alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo e para uso em equipamentos de segurança).*

*Ao observar as exclusões acima mencionadas, **conclui-se que o que restou foram exatamente os alto-falantes para máquinas automáticas de processamentos de dados (não portáteis)**, porque esse era exatamente o produto objeto da investigação de dumping, e não os demais alto-falantes. Se a norma tivesse a intenção de excluir os alto-falantes utilizados em computadores teria feito de forma explícita como o fez para os outros equipamentos, inclusive notebooks.*

*Poderá ser questionado se o computador não seria considerado também um aparelho de áudio e vídeo. Não resta dúvida de que é possível assistir filmes ou vídeos e escutar músicas em um computador, **mas não há discussão sobre a sua função essencial** (como arguiu a defendente), **a função essencial do computador é o processamento de dados**. Um computador é uma máquina automática para o processamento de dados.*

*Se a norma tivesse a intenção de excluir também os alto-falantes para uso em computador, nada restaria.*

Para dirimir essa questão, a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, em 24 de janeiro de 2017, através da **Resolução nº 3302-000.554**, baixou os autos em nova diligência para que os autos retornem à unidade preparadora a fim de que ela intime o MDIC/SECEX para que ele envie os autos do processo MDIC/SECEX-RJ 52500.016460/2006-16 e que estes sejam juntados ao presente processo administrativo.

Foram anexados os documentos de folhas 1.118 a 1.142, que foram encaminhados eletronicamente a esta unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo

Departamento de Defesa Comercial da Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Nesse sentido, no rol dos documentos enviados, destaca-se o Ofício nº 05.190/2013/CGMC/DECOM/SECEX, de 9 de julho de 2013, às folhas 1.118, reproduzido a seguir:

*Assunto: Avaliação de Escopo. Alto-Falantes.*

*Prezado Senhor,*

*Refiro-me à solicitação de avaliação de escopo apresentada em 4 de julho de 2013 pelo Sr. Carlos Fernando Silva Barbosa, Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado no Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SEPEA/RJ, referente à medida antidumping aplicada às importações brasileiras de alto-falantes, originárias da República Popular da China, por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U. de 13 de dezembro de 2007.*

***A partir da análise das informações obtidas pelo Departamento acerca do produto objeto de avaliação de escopo, que são as caixas amplificadoras de som, modelo VC-7200, da marca Vicini, foi possível constatar que este não é abrangido pela definição de produto objeto do direito antidumping de que trata a referida resolução.***

*Encaminho-lhe, anexa a este ofício, a Nota Técnica nº 40/2013/CGMC/DECOM/SECEX, que detalha o posicionamento do Departamento. Em suma, o Departamento concluiu que **as caixas amplificadoras supracitadas não estão sujeitas à medida antidumping em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, e, portanto, não devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira no que diz respeito ao direito antidumping quando do desembaraço do produto no território nacional.***

*Finalmente, para eventuais esclarecimentos quanto ao teor deste ofício, solicito a gentileza de contatar o DECOM pelo telefone (61) 2027-7887/7357 ou pelo correio eletrônico [decom@mdic.gov.br](mailto:decom@mdic.gov.br).*

*Grifo e negrito nossos.*

Em destaque, às conclusões, às folhas 1.121 e 1.122:

#### ***5 - DAS CONSIDERAÇÕES DO DECOM***

*Tendo em vista as informações recebidas por este Departamento, concluiu-se que o produto objeto da avaliação de escopo efetivamente não se enquadra na definição de produto objeto do direito antidumping aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007.*

***Conforme estabelecido na Resolução CAMEX que aplicou o mencionado direito antidumping, não estão abarcados pela medida os alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo. Salienta-se que a expressão aparelhos de áudio e vídeo refere-se a aparelhos de áudio e/ou de vídeo, entendimento este***

*já expressado pelo DECOM no Ofício nº 01.754/2011/CGAP/DECOM/SECEX, de 30 de maio de 2011. Consequentemente, a expressão também abrange aparelhos que, como o produto em análise, reproduzem apenas áudio. Ademais, o produto em tela possui entradas e funções que o distinguem sensivelmente de um mero par de alto-falantes.*

*Conclui-se, portanto, que as caixas amplificadoras de som modelo VC-7200, da marca Vicini, por serem aparelhos de áudio não destinados a uso em veículos automóveis, tratores ou outros veículos terrestres, não estão sujeitas à medida antidumping em vigor prevista na Resolução CAMEX nº 66, de 11 de dezembro de 2007, e, portanto, não devem sofrer cobranças da autoridade aduaneira no que diz respeito ao direito antidumping quando do desembaraço do produto no território nacional.*

*(Grifo e negrito nossos)*

São esse os produtos arrolados no presente auto de infração:

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.0, MODELO SP-201**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**  
Caixas de som amplificadas.

**Modelo e fabricante:**  
J-156 (SP-201), fabricante Yamada International Limited, de origem chinesa.

**Função principal:**  
Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**  
Uso doméstico, para reproduzir áudio, podendo ser ligado em tocadores de CD, tocadores de MP3/MP4, notebooks, **microcomputadores**, exceto veículo automotivo, e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.1 C3 TECH, MODELO 683601**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 2.1 C3 Tech, modelo CT683601.

**Modelo, tipo e fabricante:**

CT683601 da C3 Tech; Omega Electronics Factory.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Forma de acoplamento ou ligação a motores, outras máquinas ou aparelhos, quando for o caso:**

Interligado por cabos elétricos, padrão P2 estéreo (3.5 mm), para entrada de fonte externa de sinal, como por exemplo, reproduutor de MP3/MP4 e placas de som de notebook ou **microcomputador**, conexão de saída padrão P2 estéreo (3,5 mm) para as caixas de som satélite e fone de ouvido.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.1 C3 TECH, MODELO 683951**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 2.1 C3 Tech, modelo CT683951.

**Modelo, tipo e fabricante:**

CT683951 da C3; Omega electronics Factory.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em aparelhos de DVD, TV e mini systems, **microcomputador** e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO SOUNDBAR 4.1C3 TECH, MODELO SB-490B**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio Soundbar 4.1 C3 Tech, modelo SB-490B.

**Modelo, tipo e fabricante:**

SB-490B da C3; Flyball Electronic (Shenzhen) Co. Ltd.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em DVD, televisores LCD, Plasma, notebook, microcomputador outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 5.1 C3 TECH, MODELO SP-590BS**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 5.1 C3 Tech, modelo SP-590BS.

**Modelo, tipo e fabricante:**

SP-590BS da C3 Tech; Flyball Electronics (Shenzhen) Co. Ltd.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em aparelhos de DVD, TV e mini systems, computadores, notebooks e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.1 C3 TECH, MODELO SP-300WB**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 2.1 C3 Tech, modelo SP-300WB.

**Modelo, tipo e fabricante:**

SP-300WB da C3 Tech; Flyball Electronics (Shenzhen) Co. Ltd.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em aparelhos de DVD, mini systems, televisores, computadores e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.0 C3 TECH, MODELO ST-150G**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 2.0 C3 Tech, modelo ST-150G.

**Modelo, tipo e fabricante:**

ST-150G da C3; Yamada International Limited.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em notebook, microcomputador e MP3/MP4 e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

- **Produto: SISTEMA DE AUDIO 2.0 C3 TECH, MODELO TCS3150**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 2.1 C3 Tech, modelo TCS3150.

**Modelo, tipo e fabricante:**

TCS3150 da C3 Tech; Jiaxin Lianshen Electronics Co. Ltd.

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado em microcomputadores, notebooks, MP3/MP4, CD e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

• **Produto: SISTEMA DE AUDIO 5.1 C3 TECH, MODELO B-511-ME**

**Nome vulgar, comercial, científico e técnico:**

Sistema de áudio 5.1 C3 TECH, MODELO B-511-ME.

**Modelo, tipo e fabricante:**

B-511-ME da C3 Tech; Flyball Electronics (Shenzhen) Co. Ltd

**Função principal e secundária:**

Reprodução e amplificação de sinal de áudio.

**Aplicação, uso ou emprego:**

Uso doméstico, podendo ser ligado a aparelhos de DVD, mini systems, televisores, **microcomputadores**, notebooks, exceto veículo automotivo e outras fontes externas de sinal de áudio que requeiram reprodução e amplificação de sinal de áudio.

Conforme apresentadas acima as mercadorias se distinguem pela sua complexidade (dimensão, quantidade de alto-falantes, potência, etc), mas não resta dúvida que estamos lidando com o mesmo tipo de produto, ou seja, alto-falantes (únicos ou múltiplos) montados em seu receptáculo.

São auto-falantes que se destinam a notebooks, computadores ou microcomputadores, não se destinando a veículos automotivos.

Colaciono ainda os seguintes entendimentos jurisprudências trazidos pelo Recurso Voluntário:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. ART. 515, § 3º, DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DIREITOS ANTI-DUMPING. RESOLUÇÃO CAMEX 66 DE 11/12/2007.

Constata a desnecessidade de dilação probatória e que a controvérsia traduz-se era matéria eminentemente de direito, aplicável o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

O art. 2º da Resolução CAMEX 66, de 11/12/2007, estabelece: Ficam excluídos os alto-falantes para telefonia, para câmeras fotográficas e de vídeo, para notebooks, para uso em equipamentos de segurança (normas EVACi-BS 5839-8, IEC 60849 ou NFPA) e aqueles destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Constatado, pelo Extrato de Licenciamento emitido pela própria DECEX, emitido pela própria autoridade impetrante, que todos os produtos importados pela impetrante (Licença de Importação 06/0782382-5) se enquadram na exceção prevista no art. 2º da Resolução CAMEX 66/2007, impõe-se a concessão da segurança e o conseqüente desembaraço das mercadorias.

Apelação a que se dá provimento.

Segurança concedida. (AMS 200634000241435, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHLAS, TRF1 - OITAVA TURMA, 09/05/2008) (grifou-se)

Fiscais:

A matéria também foi analisada pelo Conselho Administrativo de Recursos

Acórdão de Recurso Voluntário nº **3402006.032**, de 23 de outubro de 2018 – 2a Turma Ordinária, da 3a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010

CONCOMITÂNCIA. AÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Recurso Voluntário Não Conhecido.

Período de apuração: 19/10/2007 a 18/03/2010.

CAIXAS DE SOM AMPLIFICADAS E ALTO-FALANTES. DIREITO ANTIDUMPING. As caixas de som com entrada tipo P2 de 3,5mm ou RCA, independente se alimentadas por corrente contínua, ou alternada, se típicas para uso em notebooks, tocadores de MP3, tablets, e televisões, e não sejam destinados a uso em veículos terrestres, constituem exceção à regra antidumping que estabelece sobretaxa sobre as caixas de som importadas da República Popular da China.

Acórdão de Recurso Voluntário nº **3402004.368**, de 30 de agosto de 2017 – 2a Turma Ordinária, da 4a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF:

**Assunto: Direitos Antidumping, Compensatórios ou de Salvaguardas Comerciais**

Exercício: 2007

RESTITUIÇÃO. MEDIDAS ANTIDUMPING PROVISÓRIAS. ALTO-FALANTES. RESOLUÇÕES CAMEX 25 E 66/2007.

Em conformidade com o disposto nos arts. 50 e 52 do Decreto nº 1.602/95, vigente à época dos fatos, não devem ser mantidas as medidas antidumping provisórias que não tenham sido confirmadas pela decisão definitiva acerca da investigação antidumping.

No caso, devem ser restituídos integralmente os valores provisórios recolhidos, em face da Resolução CAMEX nº 25/2007 nas importações de alto-falantes destinados à industrialização de aparelhos de áudio e vídeo que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos

terrestres: os quais foram excluídos da investigação, nos termos do art. 2º da Resolução CAMEX nº 66/2007.

Recurso provido

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3402-003.127, de 23 de junho de 2016 – 2a Turma Ordinária, da 4a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF:

**ASSUNTO: DIREITOS *ANTIDUMPING*, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS**

Período de apuração: 02/01/2009 a 28/12/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESOLUÇÃO CAMEX Nº66/2007. DIREITOS ANTIDUMPING COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS. ALTO-FALANTES DE APARELHOS DE ÁUDIO E VÍDEO. EXCLUSÃO.

A imposição de Direito *Antidumping* sobre alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, na alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, tem amparo na Lei nº 9.019/1995, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Resolução Camex nº 66/2007, mas há exclusão expressa dos alto-falantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

A possibilidade do alto-falante poder ser utilizado em computadores não implica na sua classificação como "alto-falantes próprios para máquina de processamento de dados", em razão dos dispositivos terem compatibilidade plena com diversos dispositivos de áudio e vídeo.

Acórdão de Recurso Voluntário nº 3202-001.298, de 16 de setembro de 2014 – 2a Turma Ordinária, da 4a Câmara, da 3a Seção de Julgamento do CARF:

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 02/01/2009 a 28/12/2010

DIREITOS ANTIDUMPING, COMPENSATÓRIOS OU DE SALVAGUARDAS COMERCIAIS.

A imposição de Direito Antidumping sobre altofalantes próprios para máquina de processamento de dados, originário da República Popular da China, na alíquota específica de US\$ 2,35 por quilograma, tem amparo na Lei nº 9.019/1995, regulamentada pelo Decreto nº 6.759/2009, e na Resolução Camex nº 66/2007, mas há exclusão expressa dos altofalantes destinados a aparelhos de áudio e vídeo, que não sejam de uso em veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres.

Recurso voluntário provido.

Com estas considerações, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir as medidas antidumping relativamente às declarações de importação registradas a partir da vigência da Resolução Camex nº 66, de 11.12.2007.

É como voto.

Jorge Lima Abud.